



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

PROJETO DE LEI

Nº. 001/2016

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS

PREFEITO, VICE - PREFEITO  
E  
SECRETARIOS MUNICIPAIS

CÂMARA DE VEREADORES  
Av. Iguaçu, 638 - Centro  
Nova Esperança do Sudoeste - PR

Protocolo nº 1046/2016

EM 01 / 07 / 2016

Andrei José Schatz  
DIRETOR

Andrei José Schatz  
Diretor Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**APROVADO**

14 JUL. 2016

CBZ

ASSINATURA

Claudia B. Zamboni  
Assistente Legislativo

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, 20 DE JUNHO DE 2016.

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

## MENSAGEM

### SENHORES VEREADORES

É de incumbência da Câmara Municipal a fixação dos Subsídios do **Prefeito, Vice - Prefeito e dos Secretários** do Município de Nova Esperança do Sudoeste, assim a Mesa propõe este Projeto de Lei, Cumprindo com a obrigação legal.

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Nº. 001/2016 de autoria do Legislativo Municipal que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais do **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários** do Município de Nova Esperança do Sudoeste, para a legislatura compreendida entre 01/01/2017 a 31/12/2020.

Conforme manda o Inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, o ato fixatório deve ser consumado por Lei em seu sentido estrito, descartando-se decretos, resoluções ou outra deliberação. A questão também esta expressa no artigo Art. 15º da Lei Orgânica Municipal – Os subsídios serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

Com fulcro, nesta orientação, solicito aos senhores vereadores, a aprovação do referido projeto.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ LUCHTEMBERG, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 20 de Junho de 2016.

**Clovis Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal

**Jaír Costenaro da Silva**  
Vice-Presidente

**Pedro Buss Gesser**  
Primeiro Secretário

**José Danillo Locks**  
Segundo Secretário





# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

**PROJETO DE LEI Nº. 001/2016**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a fixação subsídios mensais do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para gestão compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

**O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, JAIR STANGE PREFEITO MUNICIPAL,** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os subsídios mensais do **Prefeito Municipal** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para gestão compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 até 31 de Dezembro de 2020, ficam fixados em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

**Art. 2º.** Os subsídios mensais do **Vice – Prefeito** Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para legislatura compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 até 31 de Dezembro de 2020, ficam fixados em R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

**Art. 3º.** Os subsídios mensais dos **Secretários Municipais** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a gestão compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 até 31 de Dezembro de 2020, ficam fixados em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

**Art. 4º.** Os subsídios mensais do **Prefeito, Vice – Prefeito e dos Secretários** do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, serão reajustados e atualizados pelo INPC – (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro que virá a substituir, ou seja, serão atualizados na mesma forma e índices aplicados para os reajustes dos salários dos servidores públicos municipais, obedecidos à legislação e orientação vigente.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta dos orçamentos vigentes, suplementadas se necessário.

**TeleFax: (46) 3546-1006**

**E-mail: camaranes@hotmail.com**

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 2017.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ LUCHTEMBERG, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 20 de Junho de 2016.

**Clovis Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal

**Jair Costenaro da Silva**  
Vice-Presidente

**Pedro Buss Gesser**  
Primeiro Secretário

**José Danillo Locks**  
Segundo Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARLAMENTO MUNICIPAL

CNPJ 01.040.648/0001-54

Ementa: Projeto de Lei 001/2016 – SUMULA: Dispões sobre a fixação de subsídios mensais do Prefeito do Vice – prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para gestão compreendida entre 01 de janeiro de 2017 à 31 de Dezembro de 2020.

## Relatório

A presente Lei n.º 001/2016 de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nova Esperança do Sudoeste – Pr, está de acordo com a Constituição Federal conforme art. 29, que assim dispõe:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: – grifo nosso.*

Nos termos do preceito constitucional que vigora para os municípios, a iniciativa privativa de lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e dos vereadores é da própria Câmara Municipal.

**TeleFax: (46) 3546-1006**

**E-mail: camaranes@hotmail.com**

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:

*“Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF, é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, DJE de 16-5-2008.) No mesmo sentido: AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 13-3-2012; AI 776.230-AgRsegundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010.*

*“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.” (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.) – grifo nosso.*

Pontuada esta questão de legitimidade para iniciativa de leis que dispõem sobre remuneração de servidores e subsídios de agentes políticos, passemos à questão objeto deste parecer que é responder ao consulente sobre a constitucionalidade de eventual lei municipal.

Certo é que para a questão dos subsídios prevalece a *“regra da legislatura”* prevista no artigo 29, inciso V da Constituição Federal,

**TeleFax: (46) 3546-1006**

**E-mail: [camaranes@hotmail.com](mailto:camaranes@hotmail.com)**

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Consistente no fato de que os vereadores cessantes de uma legislatura  
os subsídios dos novos vereadores, devendo o valor vigorar  
integralmente durante a nova legislatura.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opino no sentido de que o presente projeto de Lei, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres Edis. Razão pela qual encontra-se aprovado por este departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelências, se assim entender.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste – PR, 11 de julho de 2016

SANDRA MARA COSTA DE SOUZA

OAB/PR 39.519





---

## PARECER PROJETO DE LEI Nº. 01/2016 E Nº. 02/2016, LEGISLATIVO MUNICIPAL

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Parecer do Projeto de Lei nº. 01/2016**, do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a fixação subsídios mensais do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para gestão compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

**Parecer do Projeto de Lei nº. 02/2016**, do Legislativo Municipal, Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a Legislatura compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020 e dá outras providências.

#### I–Relatório

Considerando a **Instrução Normativa nº. 72/2012**, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assim determina:

“**Art. 5º** A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.





## Seção II

### **Dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais**

**Art. 6º** O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

**Art. 7º** Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

**Art. 8º** O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

**Art. 9º** A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

**Art. 10.** O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

**Art. 11.** O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

## Seção III

### **Dos critérios de análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal**





**Art. 12.** A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações posteriores;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

#### **Subseção I**

#### **Dos parâmetros legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores**

**Art. 13.** A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

**Art. 14.** É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

**Art. 15.** O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública.





§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regedora.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (*checks and balances*) e à perda de potencial de representatividade do Poder.

**Art. 16.** Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.

**Art. 17.** A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

## Subseção II

### Dos limites legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

**Art. 18.** Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Art. 19.** Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.





**Art. 20.** Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

**Art. 21.** O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

### **Subseção III**

#### **Dos Limites da Despesa global com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores**

**Art. 22.** O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.

**Art. 23.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**Art. 24.** A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.

**Art. 25.** O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.

**Art. 27.** Não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a Vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações."

### **II - Análise**

A matéria é de relevante interesse público, os prazos e critérios foram observados e a fixação dos subsídios para a próxima legislatura é obrigatória devendo ser efetuada por a atual legislatura.





ESTADO DO PARANÁ  
Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste  
CNPJ – 01.040.648/0001-54

Avenida Iguaçu, 98 - Centro - Fone/Fax (046) 3546-1006

CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

III–Voto

Em face do exposto, os projetos revestem-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, votamos pela aprovação da matéria. Deliberação em dois turnos de votação e considera-se aprovado por maioria simples em votação simbólica.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2016, presentes os Senhores Vereadores:

  
ANDREY HERCULANO

  
JAIR COSTENARO DA SILVA

  
VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO



## PARECER PROJETO DE LEI 01/2016 E 02/2016, LEGISLATIVO MUNICIPAL

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer do Projeto de Lei nº. 01/2016**, do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a fixação subsídios mensais do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para gestão compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

**Parecer do Projeto de Lei nº. 02/2016**, do Legislativo Municipal, Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a Legislatura compreendida entre 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020 e dá outras providências.

I-Relatório

AS MATÉRIAS QUE FIXAM OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA ATENDE AS NORMATIVAS VIGENTES, CONSTITUIÇÃO, INST. NORMATIVA 72/12, TCE/PR, E ATENDE O DISPOSTO NA LEI ORGANICA MUNICIPAL:

"SEÇÃO IV

#### DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

*Art. 15 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal.*

*Art. 16 - Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

*§ 1º- O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observado o disposto no artigo anterior, observados os limites constitucionais.*

*§ 2º - Os Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos terão direito às férias e ao décimo terceiro salário.*

*Art. 17 - O Prefeito Municipal terá direito a um mês de licença remunerada, anualmente.*

*Art. 18. - A lei fixará critérios de indenizações de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.*

*Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.*

FORAM OBEDECIDOS O DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, NO CAPÍTULO III, ARTS 22 A 24.

II-Análise

A MATÉRIA É DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, PROJETO DE LEI ORDINÁRIO, SE NÃO APRESENTADAS EMENDAS, SERÁ DELIBERADA EM DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO. CONSIDERANDO-SE APROVADO POR MAIORIA SIMPLES EM VOTAÇÃO SIMBÓLICA.

III-Voto





ESTADO DO PARANÁ  
Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste  
CNPJ – 01.040.648/0001-54

Avenida Iguazu, 98 - Centro - Fone/Fax (046) 3546-1006  
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

---

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e no mérito também deve ser acolhido.

Por isso, votamos favoráveis a sua tramitação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2016.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

**JOSE DANILLO LOCKS**

**ADRIANA ALBERTON DE PIERI**

**PEDRO BUSS GESSER**